

CEDI

Povos Indígenas no Brasil

Fonte: Diário de notícias

Class.: Pix-antecedentes

Data: 18.08.48

Pg.: 454

Extinção da Fundação Brasil Central e criação da Expedição Roncador-Xingu

Apresentado pelo sr. Café Filho, na sessão de ontem da Câmara dos Deputados, projeto de lei sugerindo essas medidas

O sr. Café Filho apresentou, na sessão de ontem da Câmara dos Deputados, o seguinte projeto de lei:

Art. 1.º — Fica revogado o decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, que instituiu a Fundação Brasil Central e dispôs sobre seu funcionamento.

Art. 2.º — É criada, com sede em Aragarças, a Expedição Roncador-Xingu, a que se refere a portaria n.º 77, de 3 de junho de 1943, da extinta Coordenação da Mobilização Econômica, com a finalidade de realizar os objetivos ali estabelecidos e outros tidos como conexos ou necessários.

Art. 3.º — A Expedição Roncador-Xingu, dotada de personalidade jurídica e com autonomia administrativa e financeira, será subordinada ao Ministério da Guerra.

Art. 4.º — Os Serviços da Expedição Roncador-Xingu serão custeados por subvenção concedida anualmente pelo Congresso.

Parágrafo único — Os recursos de que trata este artigo serão entregues, com suprimentos, e por duodécimos, até o dia quinze (15) de cada mês, por intermédio do órgão competente do Ministério da Guerra, perante o qual será feita a respectiva comprovação.

Art. 5.º — Todas as obras e materiais, bem como a organização de serviços que estejam compreendidos na região Roncador-Xingu e

atualmente a cargo da Fundação Brasil Central, são transferidos para a Expedição Roncador-Xingu.

Art. 6.º — Os bens doados à Expedição Roncador-Xingu ou à Fundação Brasil Central serão incorporados, por força desta lei, ao Patrimônio Nacional, ressalvadas as áreas territoriais não ocupadas pela Fundação ou por particulares, as quais reverterão aos Estados ou municípios a que pertenciam.

Art. 7.º — O Ministério da Guerra localizará, na região do Araguaia ou do Xingu, um batalhão rodoviário para cooperar com a Expedição nos serviços de penetração.

Art. 8.º — O Ministério da Aeronáutica localizará um grupo aéreo na sede da Expedição para serviços auxiliares de comunicações.

Art. 9.º — Os bens da Fundação Brasil Central, que não forem utilizados nos serviços da Expedição, serão vendidos em hasta pública.

Parágrafo único — Com o produto da venda a que se refere o art. 9.º, o governo liquidará as livrezas da Fundação Brasil Central, recebendo o saldo ao Tesouro Nacional.

Art. 10.º — Serão aproveitados nos serviços da Expedição Roncador-

Xingu os servidores da Fundação Brasil Central, julgados necessários, a critério da administração daquela.

Parágrafo único. Aos servidores não aproveitados, na forma deste artigo, fica assegurada indenização, nos termos da legislação trabalhista, a qual não poderá ser inferior a três (3) meses de vencimento.

Art. 11.º — O Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura, promoverá, dentro de 30 dias, contados da vigência desta lei, a organização de cooperativas de consumo e de produção nas regiões abastecidas pelos serviços da Expedição.

Art. 12.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para prosseguimento dos serviços da Expedição, no presente exercício.

Art. 13.º — A presente lei entrará em vigor após quinze dias de sua publicação e será regulamentada dentro de trinta (30) dias.

Art. 14.º — Revogam-se as disposições em contrário.